



Verba Legis

Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Ano I
Nº 1
Vol. I

Jan/Jul 2006

Verba *Legis*



Revista Jurídica de Direito Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Verba Legis
REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

GOIÂNIA, 2006

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 300, Centro
Goiânia-Go. CEP 74.000.00
Site: www.tre-go.gov.br

ELABORAÇÃO DA REVISTA

SEÇÃO DE PESQUISA E EDITORAÇÃO

Maria Selma de Araújo

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Fátima Passos Vaz

GABINETE DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Mara Rocha da Costa Rassi

Mary Denize Martins

REVISÃO

Fátima Passos Vaz

Mara Rocha da Costa Rassi

Maria Selma de Araújo

Mary Denize Martins

APOIO

Leonardo Sapiência Santos

Secretário Judiciário

Gizely Cândida de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência Legislação e Normas

Glaudson de Souza Costa

Secretário de Tecnologia da Informação

DIAGRAMAÇÃO E FORMATAÇÃO

Albano Marques

CAPA

Mary Denize Martins

Goiás. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de
Revista Jurídica Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, 2006.

Vol. I	Ano I	Nº I.
1.Eleição.	Doutrina.	Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

COMPOSIÇÃO

Presidente

Des. Felipe Batista Cordeiro

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Elcy Santos de Melo

Juiz Federal

Dr. Urbano Leal Berquo Neto

Juízes de Direito

Dr. Alvaro Lara de Almeida

Dr^a Maria das Graças Carneiro Requi

Juristas

Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita

Dr. Reinaldo Siqueira Barreto

Procurador Regional Eleitoral

Hélio Telho Corrêa Filho

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor-Geral
Marllus Naves de Ávila

SECRETARIAS

Secretaria Judiciária
Leonardo Sapiência Santos

Secretaria de Administração e Finanças
Wilson Gamboge Júnior

Secretaria de Gestão de Pessoal
Cristiane Teixeira Lopes

Secretaria de Tecnologia da Informação
Glaudson de Souza Costa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
-------------------	----

CAPÍTULO I ARTIGOS

A Justiça Eleitoral e a Moralidade nas Campanhas Políticas

Itaney Francisco Campos.....	11
------------------------------	----

Os Sessenta Anos da Justiça Eleitoral em Goiás

Fátima Passos Vaz.....	15
------------------------	----

Criação Jurisprudencial de Prazo de Decadência pelo TSE

Daniel Branquinho Cardoso.....	21
--------------------------------	----

CAPÍTULO II PARECERES

Captação Ilícita de Sufrágio

Hélio Telho Corrêa Filho.....	29
-------------------------------	----

CAPÍTULO III JURISPRUDÊNCIA

Abuso de Poder

- Provas e Potencialidade.....	57
--------------------------------	----

Agravo Regimental

- Falta de Interesse Jurídico do Segundo Colocado em Compor a Lide.....	58
---	----

Ação Penal

- Hipóteses de Dispensa de Testemunha.....	58
--	----

Captação Ilícita de Sufrágio

Ausência de Prova Robusta Decadência Rejeitada.....	59
---	----

Concessão de Oportunidade à Parte para Indicar Peças para os Autos

- Não Configuração de Ônus Processual.....	62
--	----

Conduita Vedada ao Agente Público em Campanha Eleitoral	
- Execução da Sentença.....	62
Desistência da Ação antes da Citação.....	63
Exceção de Suspeição.....	64
Fundamentação da Decisão.....	65
Inelegibilidade. Pena Personalíssima.....	66
Investigação Judicial Eleitoral.....	67
Mandado de Segurança.....	67
Prestação de Contas.....	68
Propaganda Eleitoral.....	70
Recurso Eleitoral.....	77

ASPECTOS FINAIS

- Notícias : Projeto Eleitor do Futuro.....	81
---	----

APRESENTAÇÃO

Promover a constante edição da Revista Jurídica de Direito Eleitoral "Verba Legis" - do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é tarefa que se propõe a contribuir para o estudo deste especial ramo do Direito que se vem mostrando cada vez mais acadêmico, interessante, vivo e por que não dizê-lo apaixonante.

Contamos nesta edição inaugural com a honrosa participação doutrinária do ex-Juiz Eleitoral, Dr. Itaney Francisco Campos que, sob interessante abordagem, trata da "A Justiça Eleitoral e a Moralidade nas Campanhas Políticas".

As demais contribuições doutrinárias enriquecem sobremaneira a Revista, tais como a dos servidores Fátima Passos Vaz e Daniel Branquinho Cardoso que apresentam-nos ensaio sobre "Os Sessenta Anos da Justiça Eleitoral em Goiás" e a "Criação Jurisprudencial de Prazo de Decadência pelo TSE", respectivamente.

O repositório atualizado das decisões emanadas deste Tribunal, o conteúdo dos artigos doutrinários e os pareceres da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, na pessoa do Dr. Hélio Telho Corrêa Filho aqui reunidos, demonstram, de modo inequívoco, a tradição desta Corte de Justiça Especializada e de seus colaboradores, em manejar, com firmeza, o processo eleitoral, em todos os seus matizes.

A edição do primeiro volume da Revista Jurídica de Direito Eleitoral "Verba Legis" - do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás traz consigo a certeza da continuidade do trabalho de pesquisa doutrinária e catalogação das decisões proferidas, e o desejo de que nossa modesta contribuição possa acrescer elementos ao estudo da Justiça Eleitoral no Brasil.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

CAPITULO I - ARTIGOS

A JUSTIÇA ELEITORAL E A MORALIDADE NAS CAMPANHAS POLÍTICAS

Nos últimos dez anos, a Justiça Eleitoral brasileira, recorrendo à tecnologia eletrônica e à dedicação do seu excelente quadro de pessoal, apurou de forma extraordinária o processo de cadastramento de eleitores, o sistema de captação dos votos e os métodos de apuração do pleito eleitoral, tornando-os praticamente imunes aos vícios e deformações históricas, que corrompem uma das bases do sistema democrático, que é a livre manifestação do povo na indicação dos seus governantes.

Um dos flancos mais frágeis da Justiça Eleitoral dizia respeito ao seu papel fiscalizador dos gastos das campanhas políticas. Sempre me impressionou a complacência da Justiça no exame das prestações de contas dos candidatos, que não passavam de um faz de conta, sem que a inobservância das regras legais, salvo as exceções de praxe, gerasse qualquer sanção. Além disso, a intolerável demora na apuração das infrações contribuía para desmoralizar o processo.

Felizmente, essa etapa está, aos poucos, sendo superada. Os últimos episódios relativos ao uso de Caixa 2 no financiamento das campanhas eleitorais, objeto de midiática investigação no Congresso Nacional, acirraram a necessidade de uma legislação mais eficaz e realista a par de uma atuação mais rigorosa e efetiva das diversas instâncias da Justiça

Eleitoral.

Para as eleições deste ano, a matéria acha-se disciplinada pela Resolução TSE n. 22.160, de 3 de março de 2006. Segundo esse diploma, é necessário abrir conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira de campanha, utilizando-se o número do cadastro do candidato junto à Receita Federal, vedando-se na campanha o uso de dinheiro em espécie, pois deve ser utilizado cheque ou documento de transferência bancária, títulos de crédito e bens e serviços. Incumbe aos Partidos políticos fixar o limite de gastos que os seus candidatos podem despende na campanha, sujeitando-se o infrator a multa de até dez vezes a quantia gasta em excesso, sem prejuízo de responder por abuso de poder econômico.

É sempre importante lembrar que não podem fazer doações de qualquer espécie a campanha eleitoral os órgãos das administrações públicas, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de classe ou sindical ou pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior (esta deve atingir algumas entidades religiosas). Os recursos arrecadados somente podem ser aplicados nas despesas típicas de campanha eleitoral, estabelecidas na lei, que são decorrentes, em suma, da confecção de material de campanha, propaganda por meio dos diversos veículos da mídia, realização de pesquisas, doações para outros comitês financeiros e remuneração por prestação de serviços.

A prestação de contas do candidato há de ser feita de forma exclusiva, até o dia 31 de outubro, no que se refere ao primeiro turno, e até o dia 28 de novembro, quanto ao segundo turno. A falta de prestação de contas implica em débito com a Justiça Eleitoral, implicando em impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, sem o que não se poderá fazer novo registro de candidatura. As sobras de campanha, diz a Resolução, devem ser transferidas ao partido político, que só pode utilizá-las na pesquisa, doutrinação e educação política, por meio de fundação por ele criada.

Cumprе ressaltar que a Justiça Eleitoral não deve ser limitar ao papel formal de examinar os documentos contábeis sem aferir de sua veracidade, sob pena de incorrer em simulacro de fiscalização. Há que se exigir os documentos fiscais que comprovem as despesas, notificar os doadores e fornecedores para confirmar as informações e, enfim, diligenciar no sentido de efetivamente fiscalizar a regularidade do financiamento das campanhas eleitorais. A propósito, a Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, entidade que congrega os juizes do País, empenha-se na campanha das eleições limpas, no intuito de esclarecer o cidadão/eleitor quanto às regras de financiamento das campanhas

eleitorais, enquanto que o Ministério Público Federal e Estadual permanecem atentos e vigilantes, no seu papel de guardiões da moralidade eleitoral. Os juízes e promotores eleitorais de Goiás, em reunião há pouco realizada, firmaram compromisso público de envidar os maiores esforços na fiscalização de todo o processo de propaganda eleitoral e examinar com rigor as prestações de contas dos candidatos.

Parece que agora há um consenso geral no sentido de se exigir maior legalidade e moralidade nos financiamentos das campanhas eleitorais, o que sem dúvida contribui para um maior arejamento e democratização na composição do poder político. Louvado seja Deus! Sem regras, o poder econômico nos empala a todos e violenta as instituições.

Itaney F. Campos, Juiz da 8ª Vara cível. Professor universitário

OS SESENTA ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL EM GOIÁS

A Comemoração alusiva aos 60 anos da Reinstalação da Justiça Eleitoral em Goiás ocorreu no dia 7 de dezembro de 2005, às 15:00 horas, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral, em Goiânia.

A sessão solene contou com a presença das maiores autoridades do Estado, além de representantes de outros tribunais eleitorais do país: Desembargadora Isaura Maria Maia de Lima, Presidente do TRE do Acre; Desembargador Carmo Antônio de Souza, Vice-Presidente e Corregedor do TRE do Amapá e Doutor Francisco Maciel do Nascimento, Juiz Membro do TRE do Amazonas.

Na ocasião, foi feito um breve relato dos principais fatos ocorridos nos sessenta anos de história da Justiça Eleitoral pelas servidoras deste Tribunal, Mara Rocha da Costa Rassi e Margarida Nonato de Oliveira.

Logo após, dando início às homenagens, foram entregues placas aos Senhores Odécio Estevão da Rocha e Carlos Gomes de Paula, por terem servido como Mesários da Justiça Eleitoral por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos e à servidora Djanira Rocha dos Santos, por seus mais de 30 (trinta) anos junto à Justiça Eleitoral.

Receberam placas em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a este

Tribunal, três servidores que se destacaram como exemplos de vidas dedicadas a esta Casa: Doutor Valdo Teixeira, Diretor Geral; Doutor Thales Emiliano de Passos, Diretor Administrativo e Doutor Sebastião Alves de Castro, Assessor da Diretoria Geral: trio de servidores que exerceu as referidas funções por 27 (vinte e sete) dos longos anos que aqui permaneceram. A Senhora Laís Macedo Teixeira, viúva do Doutor Valdo, recebeu a placa em homenagem póstuma dedicada a ele, pessoa que foi sempre tão especial!

Foi dada a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, Doutor Hélio Telho Corrêa Filho, que após cumprimentar a todos na pessoa do Desembargador Elcy Santos de Melo, seu professor de direito civil na Universidade Católica de Goiás, manifestou a sua preocupação com a legislação atual das Prestações de Contas Eleitorais, causa das maiores corrupções do país. Disse que essas idéias o inquietam desde 1998, quando pela primeira vez, em uma solenidade de Diplomação de Candidatos Eleitos, ele disse que a "Prestação de Contas das campanhas eleitorais era um jogo de faz de conta: o candidato fazia de conta que prestava as contas, o Ministério Público Eleitoral fazia de conta que fiscalizava e a Justiça Eleitoral fazia de conta que julgava". Afirmou que hoje há um consenso nacional de que é preciso mudar os mecanismos e o controle do financiamento das campanhas eleitorais. Finalizou dizendo que a reforma do sistema de financiamento de campanha eleitoral necessita primeiramente do barateamento dos custos, além da proibição de distribuição de brindes, contratação de artistas para animar comícios, e marqueteiros, para que as propagandas eleitorais não sejam feitas com recursos de marketing.

A Doutora Amélia Netto Martins de Araújo saudou os homenageados. Discorreu sobre a história da Justiça Eleitoral retratada nos livros de atas, destacando atividades que marcaram esses 60 (sessenta) anos e citando nomes que participaram e fizeram essa história: Desembargadores Dário Délio Cardoso, Jorge Jardim e Jovelino Campos e os Juízes desta Capital, Doutores Heitor de Moraes Jardim e Celso Hermínio Teixeira e Doutor Colemar Natal e Silva, que atuou como Procurador Geral do Estado. Continuando, registrou que 41 (quarenta e um) presidentes passaram por esta Casa, deixando cada um a sua marca e que esses homens que presidiram este Tribunal, no curso de seus 60 anos, ao lado dos Juízes Membros, foram agraciados com medalhas de mérito, porque garantiram, neste Estado, a liberdade eleitoral, através, principalmente, de seus valores morais. Assim, a Medalha recebida é uma homenagem dos atuais Membros deste Tribunal, de reconhecimento e agradecimento pelo trabalho prestado. Outro registro significativo foi a homenagem que a Corte prestou a todos os funcionários desta Casa, aposentados e em

exercício, considerando este corpo o verdadeiro patrimônio da Justiça Eleitoral, nas pessoas dos servidores Doutores Valdo Teixeira e Thales Emiliano de Passos. Dirigindo-se ao Desembargador Elcy Santos de Melo, autor das homenagens realizadas e aos demais Pares, Desembargador Felipe Batista Cordeiro, Doutores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Eládio Augusto Amorim Mesquita, Marco Antônio Caldas e Urbano Leal Berquó Neto, sem esquecer dos Desembargadores Paulo Maria Teles Antunes e José Lenar Bandeira de Melo, Doutores Antonio Heli e Maria Divina Vitória, que já deixaram esta Corte, afirmou o seu respeito, a alegria por compartilhar o mesmo recinto e os agradecimentos por conviver com a nobreza e a galhardia que todos ostentam. Finalizando, dirigiu-se aos homenageados, declarando que a comemoração dos 60 anos deste Tribunal é a comemoração do trabalho e da passagem de cada um por esta Casa.

Na sequência, foram entregues os "Colares do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim" aos Ex-Presidentes, Ex-Vice-Presidente e Ex-Juizes Membros ou aos seus representantes, quais sejam: Desembargador Dário Délio Cardoso; Desembargador José Campos da Costa; Desembargador Clóvis Roberto Esselin; Desembargador Alceu Galvão Velasco; Desembargador Jorge de Moraes Jardim; Desembargador Frederico Medeiros; Desembargador Geraldo Bonfim de Freitas; Desembargador Everardo de Souza; Desembargador Jorge Salomão; Desembargador Marcelo Caetano; Desembargador Firmo Ferreira Gomes de Castro; Desembargador Antônio Diurivê Ramos Jubé; Desembargador Fausto Xavier de Rezende; Desembargador Paulo Amorim; Desembargador Leôncio Pinheiro de Lemos; Desembargador Geraldo Crispim Borges; Desembargador Sebastião de Souza; Desembargador Arinan de Loyola Fleury; Desembargador João Canedo Machado; Desembargador Messias de Souza Costa; Desembargador Fenelon Teodoro Reis; Desembargador Mauro Campos; Desembargador Ulderico Geraldo Rodrigues; Desembargador Homero Sabino de Freitas; Desembargador Lafaiete Silveira; Desembargador Joaquim Henrique de Sá; Desembargador Juarez Távora de Azeredo Coutinho; Desembargador Pedro Soares Correia; Desembargador João da Silva Moreira; Desembargador Charife Oscar Abrão; Desembargador Jamil Pereira de Macedo; Desembargador Noé Gonçalves Ferreira; Desembargador José Lenar de Melo Bandeira; Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé; Desembargador Huygens Bandeira de Mello; Desembargadora Marília Jungman Santana; Doutora Maria Maura Martins Moraes Tayer; Doutora Maria Divina Vitória e Doutor Kleber do Espírito Santo.

Prosseguindo, o Desembargador João Canedo Machado fez uma oração de

agradecimento em nome dos agraciados e, em seguida, um breve relato da vida do Desembargador Jorge de Moraes Jardim, concluindo que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral obrou com a mais absoluta justiça quando deu à Comenda o nome desse notável homem público. Ressaltou que a honraria envaidecia a todos os agraciados, ainda mais porque neste estágio, quando já não exercem as funções eleitorais e quando alguns já não estão entre eles.

O Mestre de Cerimônias lembrou feitos e progressos desta Justiça Eleitoral, destacando a criação da Escola Judiciária Eleitoral de Goiás, como um marco na valorização pessoal e profissional de todos os que direta ou indiretamente atuam no processo eleitoral de Goiás. A Escola, ao lançar um olhar para o futuro, encampou o Projeto Eleitor do Futuro, inicialmente do TSE. Assim, convidou para o lançamento do referido Projeto, o Doutor Eládio Augusto Amorim Mesquita, Presidente desta Comissão Executiva, que ressaltou o objetivo maior que é a inclusão social e política dos jovens que estejam com idade entre 10 e 15 anos, alunos da rede pública e privada de ensino de Goiânia e Anápolis, informando a eles sobre seus direitos e deveres como cidadãos e futuros eleitores. Destacou as visitas às sedes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos Cartórios, onde participarão de simulação de eleições com as urnas eletrônicas, concursos de desenhos, campanhas e mobilizações. Falou nas estratégias de ação com "Ações na Mídia" e "Ações nas Escolas" e finalizou relacionando as parcerias previstas no processo de execução do "Projeto Eleitor do Futuro".

Após, o Desembargador Elcy Santos de Melo fez o lançamento da Revista "Justiça Eleitoral: 60 anos", lembrando que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás chega aos sessenta anos de atividade, sempre a serviço da comunidade e que seus dirigentes, com base nas realizações do passado, porém com as vistas para o futuro, muito tem feito, mas muito havendo ainda por fazer: "faltam progressos no sentido de coibir os abusos econômicos e políticos que insistem em manchar o processo eleitoral". Continuou dizendo que ao manusear a Revista, os eleitores se envolverão diretamente com a história da Justiça Eleitoral e que "sobrevive, depois da beleza desta solenidade, a esperança de que estamos plantando uma árvore que por certo produzirá muitos frutos,... e resta, também, a alegria de que as homenagens foram destinadas às pessoas de bem. Vamos nos alegrar por isso e vamos nos inflamar e nos encorajar pelas idéias renovadoras que haverão de surgir e com isso estaremos contribuindo para que os pósteros tenham no futuro motivos suficientes para também nos homenagear". Concluiu agradecendo a presença de todos, convidando-os para

a visita à exposição do acervo histórico do TRE, no saguão, onde foi servido um coquetel.

Fátima Passos Vaz - Chefe da Seção de Jurisprudência

Ata da Sessão Solene Extraordinária de Comemoração alusiva aos 60 anos da Reinstalação da Justiça Eleitoral em Goiás, em 7 de dezembro de 2005.

CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE PRAZO DE DECADÊNCIA PELO TSE

INTRODUÇÃO

Julgando o Agravo Regimental na Representação nº 443, sobre suposta violação ao art. 26, § 8º, da Resolução/TSE 20.988/2002, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 19/09/2002, decidiu, por maioria, julgar intempestiva a representação ao aplicar por analogia o prazo estipulado no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que, a inexistência de prazo, permite a utilização estratégica de impugnações no curso do período eleitoral.

Tal julgamento recebeu a seguinte ementa:

"Propaganda eleitoral gratuita: representação por invasão de propaganda de candidato ao pleito majoritário no programa reservado à das eleições proporcionais (Res./TSE 20.988/2002, art. 26: prazo de 48 horas para o ajuizamento da reclamação, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, L. 9.504/97)"².

Posteriormente, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748, o Tribunal Superior Eleitoral, com suporte no precedente acima citado, entendeu que se aplica o prazo de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante, para o ajuizamento da representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

"Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido”³.

O órgão máximo da Justiça Eleitoral evitou indicar nos referidos julgados a natureza jurídica dos prazos criados, pretendemos, por uma investigação doutrinária identificar qual é a natureza do referido instituto.

1. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO E PEREMPÇÃO

Alice Monteiro de Barros faz a seguinte introdução ao assunto:

"As relações jurídicas sofrem os efeitos do tempo, que atua ora como fato gerador de direitos (prescrição aquisitiva usucapião), ora como fato extintivo da pretensão em face da inércia de seu titular por certo lapso de tempo (prescrição extintiva)”⁴.

E continua:

"Por outro lado, o tempo altera ainda a relação jurídica, condicionando a validade de alguns direitos ao seu exercício dentro de um prazo determinado, sob pena de seu perecimento ou caducidade (decadência)”⁵.

A prescrição aquisitiva, ou usucapião, não nos interessa neste trabalho, em virtude de não restar qualquer dúvida de que os prazos criados pelo Tribunal Superior Eleitoral sejam dessa natureza.

Quanto à prescrição extintiva, o Código Civil fixou o entendimento de que é a perda da pretensão que nasce com a violação do direito, em razão da inércia de seu titular por certo lapso de tempo (art. 189).

Já a decadência, segundo Câmara Leal, é "a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse verificado"⁶.

A decadência está regulada no direito brasileiro nos arts. 207 a 211 do Código Civil. O Código de 1916, no entanto, não se referia, expressamente, à decadência, que era tratada em conjunto com a prescrição, em razão de sua influência no tempo⁷.

A doutrina sempre se esforçou para estabelecer as diferenças entre prescrição e decadência. Os critérios comumente apontados são os seguintes:

a) A decadência refere-se de preferência aos direitos potestativos, que "compreendem poderes, que a lei confere a determinadas pessoas, de influir, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso de vontade destas"⁸. A prescrição, por sua vez, refere-se aos direitos subjetivos, "cuja finalidade é adquirir um bem de vida mediante uma prestação positiva ou negativa do sujeito passivo"⁹.

b) A prescrição, segundo a doutrina moderna e o atual Código Civil, é a extinção da pretensão, que é o "poder de exigir uma prestação positiva (obrigação de dar ou de fazer) ou negativa (obrigação de abster)"¹⁰. Já a decadência é a extinção do próprio direito. "Aqui não se busca prestação da outra parte, logo inexistente pretensão"¹¹.

c) A prescrição nasce com a violação do direito subjetivo do titular e a decadência com o próprio direito.

Em razão do disposto no art. 207 do novel Código Civil, não prospera como elemento de distinção o fato de não se encontrar a decadência sujeita a causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas, isto é, causas preclusivas, que era indicada pela doutrina em

virtude de tal previsão no Código anterior. Bem como não prospera a diferenciação pela impossibilidade do Juiz conhecer ex officio da prescrição, em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194 do Código Civil e alterou a redação do parágrafo 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, para permitir que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.

A prescrição e a decadência devem ser distinguidas da preclusão, que é a perda de uma faculdade processual (Chiovenda), e da perempção, que é a perda do direito de ação, por negligência de seu titular na prática de atos processuais.

2. NATUREZA JURÍDICA DO PRAZO CRIADO PELO TSE

Após rememorar as definições e diferenças entre prescrição, decadência, preclusão e perempção; temos suporte para identificar a natureza jurídica do prazo criado pelo TSE nos julgados levantados inicialmente.

No Acórdão nº 443 fixou-se o prazo de 48 horas para o ajuizamento de reclamação por invasão de candidato ao pleito majoritário no programa reservado à das eleições proporcionais, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que trata do prazo de defesa para o reclamado no procedimento geral da referida lei.

In casu, o direito de reclamar é potestativo e o decurso in totum do prazo extinguiria o próprio direito de reclamação. Por tais razões, não se pode ter dúvida de que o prazo em questão é de decadência.

A mesma conclusão pode-se extrair em relação ao prazo estipulado pelo Acórdão nº 748.

3. CRIAÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com os arts. 210 e 211 do Código Civil existem duas modalidades de decadência, sob concretização legal ou sob convenção das partes¹².

O estabelecimento de decadência pelo Poder Judiciário, além de violar os referidos dispositivos legais, fere o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II).

Não se admite outra forma de estipulação de prazo decadencial, conforme bem expôs o Juiz Urbano Leal Berquó Neto:

"Portanto, detecta-se que não existe a possibilidade de um tertium genus, quanto ao tema em análise, donde se conclui ser impossível a criação da decadência judicial. Significa dizer que os órgãos judicantes estão desautorizados a criar a figura da decadência por mera decisão, sem que haja previsão legal ou convencional dos litigantes a tanto. Deste modo o Egrégio TSE não estaria autorizado a suscitar a ocorrência de decadência, motu próprio, sem que o fenômeno em apreço derivasse de norma legal ou da confluência de vontades dos interessados. E quando assim o fez, nos exemplos trazidos no petítório do recorrido, além de criar instituto no ordenamento posto, ainda descurou deste, ao malferir o princípio da legalidade, erigido a dogma constitucional (art. 5º, II, da CF)"¹³.

Ademais, a posição do TSE nos julgados em epígrafe agrediu o princípio que veda a surpresa jurídica¹⁴, eis que os interessados não sabiam de antemão o prazo que deveriam obedecer para a propositura da reclamação eleitoral, só tomando conhecimento em decorrência do julgamento dos recursos no citado tribunal.

Além disso, era a posição pacificada daquela Corte que o termo inicial e o marco final das ações de investigação judicial eleitoral eram, respectivamente, até antes do próprio registro de candidaturas (RESPE 19.502, DE 18/12/2001 e RESPE 19.566, de 18/12/2001) e a diplomação dos eleitos (RP 628, de 17/12/2002; RESPE 15.263, de 25/05/1999 e RESPE 20.134, 10/09/2002)¹⁵.

CONCLUSÃO

Os prazos criados pelo TSE nos acórdãos 443 e 748 são decadenciais.

A decadência somente pode ser legal ou por convenção das partes.

A postura da Corte Superior Eleitoral de criar prazos decadenciais em seus julgados violou disposições constitucionais e legais, além do princípio da não surpresa.

Daniel Branquinho Cardoso - Técnico Judiciário

2. TSE. Rel. Min. Gerardo Grossi. Redator designado Min. Sepúlveda Pertence. Agravo Regimental na Representação nº 443/DF (Brasília), publicado em sessão.
3. TSE. Rel. Min. Carlos Madeira. Recurso Ordinário nº 748/PA (Belém), DJ , v. 1, 26/08/2005, p. 174.
4. BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 968.
5. Idem, ibidem.
6. CÂMARA LEAL, Antônio Luis. Da prescrição e da decadência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 12.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 196.
8. BARROS, Alice Monteiro. Ob. cit, p. 969.
9. Idem, p. 970.
10. Idem, ibidem.
11. Idem, ibidem.
12. Sílvio de Salvo Venosa. Direito civil: parte geral, v. I. São Paulo: Atlas, 2003, p. 621 e 644/645.
13. Voto no TRE, Pleno, Rel. Juiz Urbano Leal Berquó Neto. Acórdão RE 3276, DJGO 14594, p. 1, seq. 2, de 12/09/2005.
14. Idem.
15. Idem.

CAPITULO II - PARECER

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Processo n.º 1789032004

RECURSO ELEITORAL

Recorrentes: LOURIVAL BUENO DE SOUZA e ROBERTO BASTOS MENDES

Recorridos: VALTO FRANCISCO VIEIRA e COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PDT, PTB, PP, PPS, PMDB, PT do B e PC do B)

Relator: Des. Elcy Santos de Melo

Colendo Tribunal,

Excelentíssimo Relator,

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão do MM. Juiz Eleitoral da 34ª ZE (ANICUNS/GO), que julgou procedente Representação Eleitoral por Captação

Ilícita de Sufrágio contra os recorrentes LOURIVAL BUENO DE SOUZA e ROBERTO BASTOS MENDES, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos nas últimas eleições do município de Anicuns/GO.

Os recorrentes tiveram cassados os registros de suas candidaturas com imposição de multa (10.000 Ufir's em conjunto) e declaração de suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição municipal, porque "agiram com abuso do poder econômico para obtenção do sufrágio do eleitorado da cidade de Anicuns, ferindo frontalmente o que prescrevem as normas eleitorais, em especial os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e ainda o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90"

A sentença atacada reconheceu que os recorrentes, diretamente ou por prepostos, captaram votos de modo ilícito, seja através de valores em dinheiro, que culminou na compra dos votos de "cada um dos membros da família de Lucia Helena de Souza" ou em troca de bens, nesse caso, dois pneus usados para Denair Ferreira Souza (fl. 239) e 'um par de dentaduras' para Coraci Souza Santos (fl. 325/327)

Inconformados, os recorrentes sustentam em peças separadas (ROBERTO BASTOS MENDES, fls. 539/591 e LOURIVAL BUENO DE SOUZA, fls. 594/645), preliminarmente, cerceamento de defesa, porque se viram alijados de produzir provas testemunhais necessárias à demonstração real dos fatos, no momento em que o dirigente do feito limitou o total de testemunha arroladas pela defesa a 6 (seis), embora dois fossem os investigados, afrontando assim o art. 22, inciso V da Lei Complementar nº 64/90, que determina até o "máximo de seis (testemunhas) para cada um" grifo no original.

Requerem a anulação do feito até o início da fase instrutória, visando a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 181/182.

No mérito, removem os fatos e as provas que sustentam a decisão monocrática, alegando falta de fundamentação e contradição do decreto judicial, pugnando pela reforma da sentença monocrática porque o decisum singular, "louvando-se única e exclusivamente em prova testemunhal, com depoimentos absolutamente antagônicos e inconsistentes, de conseqüência em relação aos fatos apurados, sem amparo em qualquer prova material, concluiu subjetivamente, que os fatos teriam existido e que teriam sido praticados com -

conotação eleitoral."

Em contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção da decisão singular, porque firme em provas testemunhais e materiais.

O Ministério Público Eleitoral ratificou manifestação anterior nos autos, pela procedência da investigação (fls. 669/671).

É o relatório. Segue manifestação.

Preliminarmente, enfrento a alegação de nulidade do feito por possível cerceamento da defesa, diante da limitação pelo dirigente singular - de 6 (seis) testemunhas para cada uma das partes, embora dois fossem os investigados.

Cuida-se de definir a interpretação a ser dada ao art. 22, inciso V da Lei Complementar nº 64/90. Tenho que, quando a citada norma permitiu ao representante e ao representado arrolarem até o "máximo de seis (testemunhas) para cada um", quis dizer que cada lado da relação processual, isto é, o lado representante e o lado representado poderiam indicar, cada qual, 6 testemunhas, perfazendo um total de 12 testemunhas arroladas pelas partes.

Confira-se o texto

"V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;" - grifou-se.

Ora, o processo tem duas partes, a autora e a ré e, cada uma delas pode arrolar até 6 testemunhas. A presença do candidato a vice-prefeito no polo passivo da AIJE ou em outras ações contra a chapa majoritária não descaracteriza o fato de que o lado réu é um só, máxime no caso dos autos, em que a situação jurídica do candidato à vice-prefeito é subordinada àquela do candidato a prefeito, inclusive porque o que se encontra em cheque é o registro da chapa (art. 45 e seu parágrafo único, c/c o Parágrafo único do art. 61, todos da Resolução TSE n.º 21.608), que é una e indivisível, constituída pelos candidatos à prefeito e à vice, sob a bandeira da Coligação.

A jurisprudência consolidada do eg. TSE é no sentido da "não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna dispensável a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo" (Ac. nºs 19.668, de 11.12.2003, rel. Min. Fernando Neves, e 21.148, de 20.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins, 20.950, de 10/02/2004, rel. Min. Carlos Velloso)

Ora, portanto, se a ação, no caso, poderia ser proposta somente contra o prefeito sem citação do vice isto é, se o vice nem mesmo precisava ser chamado a se defender para sofrer os efeitos da sentença, o que se dirá a respeito da necessidade de se lhe assegurar a apresentação de rol de testemunhas próprio, paralelo e em adição ao do candidato a prefeito, como quer?

A seguir o raciocínio da preliminar levantada para cada pessoa natural ou jurídica componente da relação processual um rol de testemunhas específico o representante também poderia indicar rol com 12 testemunhas, porque composta pelo candidato a prefeito Valto Francisco Vieira e a Coligação Confiança e Trabalho, formada de sete partidos.

Nessa hipótese, se a ação fosse proposta pelos partidos separadamente teríamos um rol de quarenta e duas testemunhas, em afronta, como se vê, ao procedimento célere exigido pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência reconhece a possibilidade da oitiva de número superior a seis testemunhas, desde que para instrução de dois procedimentos distintos. Veja-se, a seguinte

decisão:

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR POSTULANDO SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A OITIVA DE 11 TESTEMUNHAS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS CONEXOS. DENEGADA A SEGURANÇA.

-Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO NUNES CORDEIRO, Prefeito do Município de Carapebus, no qual se insurge contra ato do MM. Juízo da 225ª Zona Eleitoral, que, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que lhe ajuizou o Ministério Público Eleitoral, designou data para a realização de audiência, deferindo o rol de testemunhas apresentado pelo Parquet, no qual foram indicadas 11 (onze) testemunhas, quando o número máximo permitido seria de 06 (seis), conforme prescreve o artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

-Reconhecida a correção da decisão judicial que deferiu a oitava de onze testemunhas, porque seriam ouvidas para a instrução de dois procedimentos, quais sejam, a ação de investigação judicial eleitoral e representação, apensadas, para julgamento em conjunto.

-Configurada a legalidade da decisão impugnada pela via mandamental.

-Denegada a segurança". (TRE/RJ - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO 27.966 RIO DE JANEIRO - RJ 14/12/2004 Relator(a) PAULO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO Relator(a) designado(a) Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 17/12/2004, Página 02) grifou-se.

Ademais, no caso dos autos, os recorrentes apresentaram um rol de 58 (cinquenta e oito) testemunhas (fls. 128/129), constando que "além das 6 (seis) numericamente permitidas pela lei, são arroladas (as demais), para prova de fatos específicos". No entanto, não disseram em momento algum da marcha processual - quais os 'fatos específicos' seriam provados com um número tão grande de testemunhas.

Faltou, portanto, demonstrar que a ausência dos depoimentos das testemunhas

arroladas acima do número legal tenha causado prejuízo à parte, a ponto de culminar em nulidade.

Ora, elementar, no caso, de ser lembrada a máxima do direito: *pas nullité sans grief*. Aliás, é mandamento do próprio Código Eleitoral, no art. 219, in verbis: "Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo."

Não há de se falar, ainda, em desigualdade de partes ou cerceamento de defesa, porquanto, ainda, conforme se vê no 'Termo de Audiência' de fls. 233/234, os recorrentes estavam presentes à audiência e, portanto, tiveram a oportunidade de contraditar as testemunhas arroladas pelos investigadores em número igual ao que eles próprios elencaram, além de que, em razão do art. 23 da LC nº 64/90, o Juiz 'formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'.

No mérito, a sentença monocrática entendeu procedente três fatos principais, que foram objetos da investigação, contra os quais os recorrentes se insurgem, sendo:

1) compra de votos de forma direta com valores em dinheiro pelos recorrentes e por seus prepostos;

2) doação pelo candidato LOURIVAL BUENO DE SOUZA -de dois pneus usados para o eleitor Denair Ferreira Lopes, conforme depoimento do beneficiário de fl. 239; e

3) doação pela primeira dama do município (Sra. Madalena) de 'um par de dentaduras' para Coraci Souza Santos.

Antes de iniciar a análise das provas colhidas, não posso deixar de registrar a péssima impressão que tive das disputas políticas no município de Anicuns/GO, reforçada

após analisar os presentes autos. Com efeito, não só os fatos apurados mas, sobretudo, as condutas de ambas as partes autoriza a suspeitar que as eleições naquele município foram disputadas por quadrilhas rivais de bandidos, que não mediram esforços para, a qualquer custo, conquistarem ou se manterem no poder público municipal. Apenas a título de exemplo, cito dois fatos comprovados nos autos:

O primeiro, a militar em desfavor dos representantes, trata-se da tentativa de candidato derrotado, Valto Francisco Vieira, e de seu advogado, Claudimar Lopes Justo, de comprarem o depoimento da testemunha Cristiano Rosa de Jesus, mediante a promessa de pagamento de R\$4.000,00, com a finalidade de fabricar, fraudulentamente, prova contra o seu adversário, Lourival Bueno de Souza, para sustentar pedido judicial de cassação de sua candidatura em falsa acusação de captação ilícita de sufrágio.

Sobre esse fato, depôs sob compromisso a citada testemunha Cristiano Rosa de Jesus, às fls. 247/248:

"Que o depoente reside nesta cidade e nas últimas eleições trabalho na campanha do candidato Dr. Lourival; Que o depoente era cabo eleitoral e sem ainda receber a título de salário (...) Que Valto, Sértio e o Advogado Claudimar ofereceram quatro mil reais para o depoente testemunhar contra Lourival; Que o depoente pode afirmar isso porque fez uma gravação para comprovar que o Sr. Valto comprava voto (...) Que o depoente recebeu a título de promessa do senhor Valto a importância de quatro mil reais, porém somente após prestar declaração em juízo e ainda lhe garantiu um esconderijo até a poeira abaixar; Que Valto pediu também para o depoente mentir e que inclusive Valto afirmou que iria marcar uma audiência juntamente com o advogado Dr. Claudimar para que este passasse as instruções o que deveria dizer (...) que o documento juntado às fls. 163 e 164 consta texto de uma fita coma as palavras mencionadas nas referidas folha e foi o senhor Valto o autor das mesma e que foi o próprio depoente o autor da gravação (...) que Dinho é o Dr. Claudimar advogado de Valto".

A tentativa de suborno foi gravada pela testemunha Cristiano. A gravação da fita, às fls. 342/343, não deixa dúvida quanto à ocorrência do fato. Confira-se o seguinte trecho do diálogo travado entre Valto Francisco Vieira e a testemunha Cristiano:

"Cristiano: Também não esperava isso dele, duas vezes eu confiei nele, posso confiar em você também (ruídos) Palavra hoje é o seguinte (ruídos) Eu não te conheço.

Valto Francisco Vieira: "Não conhece, mas conhece o Dinho!!? Então vamos fazer o seguinte ce não me conhece mas conhece o (ruídos). Dá a sua declaração amanhã vou lá vendo meu carro e passo o dinheiro pra você (ruídos). Ta vendo minha Parati, vai lá dá a sua declaração ao Juiz assim que ele acatar te passo o dinheiro na hora (ruídos) O juiz vai dá credibilidade no que você está me contando aí eu passo meu carro pra ele vender e te pagar. Ce entendeu eu passo meu carro pra ele (ruídos) eu vendo a Parati e passo o dinheiro na hora. O que nós não podemos é aceitar essa vagabundagem do povo de Anicuns (...) se você acredita na palavra do Dinho, ta resolvido".

O próprio Valto Francisco Vieira reconhece, na ata de audiência de fls. 283, que participou da reunião com a testemunha Cristiano e que uma das vozes gravadas na fita acima transcrita é à sua própria.

O outro fato, a militar em desfavor do representado Lourival Bueno de Souza, candidato reeleito, foram as tentativas de impedir, ilicitamente, que testemunhas arroladas pela acusação não comparecerem a juízo para prestar depoimento. Sobre tal conduta de evidente deslealdade e má-fé processual, veja-se os seguintes depoimentos:

"que no dia em que José Pereira (motorista do prefeito) estava coagindo Coraci a entrar em uma camionete para coversar com a Dra. Norma, chegou a depoente seu irmão Carlos Antônio dos Santos e Vilmar Lopes pessoa

conhecida que levou a deponete até a casa de sua mãe Coraci e que conseguiram evitar que Coraci fosse conversar com a Dr. Norma e então José Pereira levou seu padraсто Valdivino para local em que desconhece" (NelisvÂNia dos Santos, fls. 329).

"que a dentadura foi quebrada no dia em que fizeram ocorrência policial porque estava recebendo pressão do José Pereira; que esse José Pereira pediu para que sua mãe fosse até a Dr.a Norma que a mesma queria conversar com ela porém sua mãe se negou então José Pereira forçou seu padraсто a acompanhá-lo até referida Norma e seu padraсто se chama José Divino (...) que seu padraсто é conhecido por José Divino, mas seu nome correto é Valdivino (...) que a depoente e sua mãe foram ameaçadas para não comparecerem em Juízo quando diz 'eles' que dizer José Pereira e outras pessoas que a depoente não os conhece; que Lourival, após sua mãe ter recebido a dentadura foi na casa da depoente para dizer-lhe que se alguém pertuntase sobre a dentadura não era para contar que havia ganhado" (NelisvÂNgela dos Santos, fls. 243/244);

"que sua mãe sofreu pressão de José Pereira; que José Pereira pressionou sua mãe para não vir depor em Juízo" (Carlos AntÔNio dos Santos, fls. 245);

"que a depoente sentiu ameaças constantes e por isso ficou nervosa, não podendo se quer ver carros passar na sua porta, fato que causou depressão na depoente e resolveu dar fim em sua dentadura (...) que antes da depoente quebrar a dentadura, não podendo precisar o dia certo, esteve em sua casa um homem com uma camionete levando Valdivino seu companheiro e queria que a depoente também fosse para conversar com uma tal de Norma, pessoa que a depoente não conhece; (...) que após Valdivino assinar o mandado de intimação, na semana passada, Valdivino disse para a depoente que iria trabalhar fora e não mais deu notícias, sendo que a depoente acha que perdeu o marido porque não volta mais; que

Valdivino não fez nenhum telefone para a depoente a partir daquela data; Que Valdivino saiu de casa no mesmo dia que recebeu a intimação levando roupa para o trabalho, dizendo que iria trabalhar e posteriormente ligaria porém até agora não deu notícias; (que a depoente foi procurada por José Pereira antes de quebrar a dentadura e foi por esse motivo; que o homem que levou Valdivino para conversar com a Dr.a Norma é o mesmo José Pereira da Camionete; Que quando José Pereira levou Valdivino sua filha estava chegando naquele momento (Coraci de Souza Santos, fls. 325).

Sintomático, ainda, o teor do depoimento de Gumercino Neto da PaixÃO, às fls. 288, verbis:

"que nessa eleição trabalhou como fotógrafo para a campanha do Dr. Lourival e que nas eleições de 2000 trabalhou para campanha do senhor Valto e também para o Dr. Lourival e que trabalha de acordo com o que lhe pagam pois sua profissão é fotógrafo; (...) e ainda quer deixar registrado que trabalhou para o vice candidato de Valto senhor Sérgio nesta campanha (...) que o depoente nunca viu compra de votos nesta cidade, mas há comentários pela cidade que ocorreu compra de votos, que Valto comprou votos e que Lourival comprou votos, mas o depoente nunca presenciou tal fato; que tudo que sabe é através de boatos que correm pela cidade".

Em relação ao primeiro fato - compra de votos de forma direta com valores em dinheiro pelos recorrentes e por seus prepostos, foram colhidos vários depoimentos em juízo, além de algumas escrituras públicas de declaração extrajudicial juntadas com a inicial investigatória.

Constou do decisum monocrático que o irmão do candidato a prefeito primeiro recorrente 'Dr. Lourival' teria efetuado a compra dos votos de membros da família de Lúcia Helena de Souza, ao preço de R\$100,00 (cem reais) para cada um deles.

Esses membros seriam a própria Lúcia Helena de Souza, sua mãe, Maria de Lurdes de Souza, Tiago Humberto de Souza e Paulo Henrique (sobrinhos), Valdivino Duarte (cunhado) e as suas irmãs Joana Darc de Souza, Ieda de Souza e Sônia Maria de Souza, conforme declaração da própria LÚCIA HELENA, juntada aos autos com a inicial (fl. 48), cujo conteúdo foi confirmado pela própria testemunha, quando ouvida em juízo, fls. 235/236. Nas referidas declarações de fls. 48, leio:

"...recebemos a visita do DOUTOR ALANO, irmão do prefeito Dr. LOURIVAL, dizendo que desejava fazer uma reunião com nossa família e por volta das 19:00 horas, estavam presentes: Eu, meu cunhado DIVINO DUARTE, minhas irmãs JOANA DARC DE SOUZA, IEDA DE SOUZA e SONIA MARIA DE SOUZA, meus sobrinhos PAULO HENRIQUE e TIAGO HUMBERTO DE SOUZA e minha mãe MARIA DE LURDES DE SOUZA. Chegou então o Doutor ALANO, usando da palavra disse: "você precisam ajudar meu irmão a ganhar. Não podemos deixar aqueles assassinos dos "Buzinas" entrar na prefeitura novamente... Agora vou dar uma ajudinha pra vocês comprarem um pão, um leite, uma carninha pra vocês assarem amanhã. Nós vamos dar agora, R\$ 100,00 (cem reais) para cada um. Dizendo isso enfiou a mão no bolso dianteiro da calça e retirou dois pacotes grandes de notas de cinquenta e de dez e de um deles retirou algumas notas de R\$ 50,00 e entregou para cada presente o valor de R\$ 100,00 (cem reais)..."

Em seu depoimento feito em Juízo (fls. 235/236), leio:

"..que o Dr. Alano chegou em sua casa onde estavam sua mãe, cunhado e dois sobrinhos dizendo para a família votar no Dr. Lourival e não votar nos Buzinas porque eles já tinham feito aquilo com o Paulo Brito; que Dr. Alano após fazer ponderações sobre a casa de sua mãe e dizendo ainda queria ajudar para comprar leite, pão e carne tirou cem reais em dinheiro e deu para a depoente e sua mãe e seu cunhado, em nota de cinquenta; que no total do dinheiro era quinhentos reais, sendo que a depoente ficou com cem, seu cunhado com cem e o resto ficou com suas irmãs; que Paulo Henrique e Tiago também ficaram com cem reais; que na

casa estavam presentes Tiago, Paulo Henrique, Joana, Valdivino, a mãe da depoente e a depoente e cada um ficou com cem reais..."

Ora, as únicas provas em relação a esse fato são as declarações de LÚCia Helena de Souza que, a par de ostentar algumas contradições, não está sustentada em qualquer outro elemento probatório. Com efeito, em relação a tal fato a instrução processual deveria ter se aprofundado, mediante a oitiva das pessoas referidas por LÚCia Helena como supostas beneficiárias do dinheiro dado em troca de voto, a fim de confirmar ou não o ocorrido e suas circunstâncias, o que não foi feito.

Ainda, sobre a compra de votos, que fundamentou a decisão monocrática, temos a declaração de JOSÉ DIVINO LOURENÇO BORGES (fl. 35):

"(...) no domingo dia da eleição por volta das oito horas o cunhado do candidato a vereador Deusimar compareceu em minha casa e disse que daria R\$ 100,00 (cem reais) para eu poder votar no Dr. Lourival, para prefeito, e no Deusimar para vereador e para sair com ele na Vila Dona e ajudar ele a comprar uns votos, momento em que procurei alguns amigos e negociei os votos onde pagava R\$ 20,00 (vinte) reais para votar no Dr. Lourival e R\$ 10,00 (dez) reais para o Deusimar candidato a vereador."

Em Juízo, o mesmo declarante consignou (fls. 237/238):

"...que Lourival e nem Roberto, da mesma forma não lhe fez nenhuma proposta de compra de voto; que apenas o cunhado do candidato Deusimar, cujo nome desconhece, lhe fez proposta de compra de voto; que o cunhado de Deusimar foi em sua casa no dia da eleição às 08:00 horas da manhã e lhe deu cem reais que votasse no Dr. Lourival e no vereador Deusimar; que o depoente imediatamente pegou o dinheiro que lhe estava sendo ofertado... que o depoente nunca conversou com Deusimar e nem foi na suas casa e sequer o conhece; que foi o próprio suposto cunhado que disse que Deusimar era candidato a vereador;

que o depoente acha que o cunhado se chama Marco pois era esse o nome que o chamava..." grifou-se.

Com a devida vênia, este testemunho não pode servir de supedâneo para o decreto condenatório, porquanto: É por demais genérico; não estabelece qualquer ligação entre os recorrentes e o possível comprador de votos; sequer consegue identificar o aliciador, que nem mesmo tem um nome definido, sendo tratado apenas como 'cunhado' do candidato a vereador Deusimar, que possivelmente estaria comprando votos por esta interposta pessoa para ele mesmo (Deusimar) e para os recorrentes.

Faltou um liame mínimo entre a ação do suposto 'cunhado' de Deusimar e a compra de votos imputada aos recorrentes. Não se mostra crível que a testemunha tenha sido assediada por quem apenas se refere como sendo 'cunhado do Deusimar' em uma pequena comunidade e não saiba o seu endereço e nem mesmo o seu nome.

Não há, em todo o conjunto probatório, outros elementos que corroboram o testemunho. Aqui, novamente, a prova é parca e frágil, o que não pode sustentar a condenação.

Apenas os depoimentos de supostos beneficiários, sem outros elementos de provas ou indícios mínimos a corroborá-los, em particular diante das circunstâncias que cercaram a produção de provas neste feito, com tentativas de subornar, coagir e pressionar testemunhas feitas pelas partes, consoante restou cabalmente comprovado nos autos, não tem a robustez suficiente para sustentar a cassação de diplomas eleitorais.

No que se refere ao segundo fato - doação de dois pneus usados pelo recorrente LOURIVAL BUENO DE SOUZA, para o eleitor Denair Ferreira Lopes, a sentença escorou-se para a condenação apenas no depoimento do próprio pretense beneficiário, às fls. 239/240, em que ficou registrado:

"que o depoente estava na porta do Banco do Brasil e vendo o candidato a prefeito Lourival pediu para que o mesmo lhe arrumasse dois pneus para

o seu carro e após o mesmo anotar o seu endereço no dia seguinte recebeu em sua casa dois pneus usados; que por ocasião que fez o pedido só estava os dois no local; que foi um rapaz de nome Júnior é quem levou os pneus para o depoente conduzindo o gol de cor prata e modelo quadrado; que no momento que pediu os pneus para Lourival este lhe pediu voto; que inicialmente o depoente tinha adesivo em seu carro do candidato Valto, mas atendendo pedido de seu pai resolveu tirar o adesivo e não colocar nenhum outro; que quando recebeu os pneus estava apenas o depoente em sua residência..."

Na declaração trazida com a petição inicial (fl. 54), consta:

"...no dia 27 de setembro, segunda-feira, ao passar em frente ao Banco do Brasil, vendo o candidato a prefeito, DR. LOURIVAL, em frente ao Banco, eu disse: "Ô Lourival, não tem como você me arrumar dois pneus pro meu carro, não? Os meus estão todos estourados." Afastando um pouco, me disse: "Olha, pneu novo não tem como eu arrumar não. Agora, se usado servir, eu vou ver se te arrumo dois e no dia da eleição você vota em mim." Respondi: "Então tá certo". Pegando um pedaço de papel do bolso da camisa anotou meu endereço perguntando que carro que era, o tipo de pneu, o aro e disse: "Vou ver se arrumo os pneus pra você então. No dia seguinte, numa terça-feira, por volta de 17:00 horas, chegou em minha casa um gol prata, com adesivos do DR. LOURIVAL, dirigido por um motorista da prefeitura de nome Júnior e disse: "Vou deixar uns pneus aqui que mandaram entregar". Abrindo o porta malas retirou dois pneus semi-novos e me entregou."

Nesse caso, existe uma certa coerência entre a declaração (fl. 54) e o depoimento prestado pela testemunha e beneficiário em Juízo (fls. 239/240). No entanto, faltaram outros elementos para a confirmação do testemunho. Elementos que, a princípio, seriam evidentes, tais como fotos dos pneus, identificação da borracharia onde a troca foi efetuada e a oitiva do borracheiro.

'Júnior', referido no depoimento de Denair, foi identificado como sendo AntÔNio

Justo Rabelo Júnior, ouvido em juízo como informante e, como era de se esperar até mesmo porque sequer chegou a ser compromissado, já que é servidor comissionado da prefeitura, ocupante de cargo demissível ad nutum pelo prefeito (representado Lourival) e interessado diretamente no resultado da causa (já que com a eleição do adversário, perderia o cargo de confiança) negou que houvesse levado os pneus para o referido eleitor (fls. 328).

Ora, esse ilícito é daqueles que deixam vestígios, sendo indispensável, quando a sentença firma-se na existência desse elemento, que seja constatada no mínimo a própria existência material do objeto, seja através de exame do próprio objeto ou por outros elementos probatórios do fato, como fotografias.

Lógico que a decisão firmada em outros elementos, como o depoimento da testemunha, é válida. Mas, no presente caso, a testemunha confessou-se partidária do candidato derrotado na eleição, conforme depoimento em Juízo e dispôs-se de imediato a testemunhar sobre um benefício que usufruiu, merecendo, pois, uma análise cautelosa que envolva outros elementos probatórios, como sustentação mínima para validação de tal testemunho.

Não havendo nos autos qualquer outro elemento de prova sobre o fato específico, a condenação, por esse motivo, não se sustenta, máxime porque, conforme dito linhas acima em relação à compra de votos, apenas os depoimentos de supostos beneficiários, sem outros elementos de provas ou indícios mínimos a corroborá-los, em particular diante das circunstâncias que cercaram a produção de provas neste feito, com tentativas de subornar, coagir e pressionar testemunhas feitas pelas partes, consoante restou cabalmente comprovado nos autos, não tem a robustez suficiente para sustentar a cassação de diplomas eleitorais..

Quanto ao terceiro fato - doação pela primeira dama do município (Sra. Madalena) de 'um par de dentaduras' para Coraci Souza Santos que sustentou a condenação dos recorrentes, devemos destacar, inicialmente, o depoimento de NELISVÂNIA DOS SANTOS (fls. 243/244):

"que o Dr. Lourival em troca dos votos de toda sua família permutou por uma dentadura; que o senhor José Pereira pressionou a mãe da depoente de nome Coraci Souza Santos para que quebrasse a arma do crime e sua

mãe chegou a quebrar uma das dentaduras e a depoente evitou que a outra fosse quebrada; que Dr. Lourival ainda prometeu dar uma casa para a família, ou seja, para a depoente e sua mãe; que a dentadura era para ser entregue na quinta-feira, porém dona Madalena que é a primeira Dama pediu para que sua mãe viesse buscar sua dentadura no domingo por volta das 07:30 da manhã e já depositasse o voto 'ne nois" e que a dentadura estava no dentista Rone; que a dentadura foi quebrada no dia em que fizeram ocorrência policial porque estava recebendo pressão do José Pereira; que esse José Pereira pediu para que sua mãe fosse até a Dra. Norma que a mesma queria conversar com ela porém sua mãe se negou, então José Pereira forçou seu padraсто a acompanhá-lo até referida Norma e seu padraсто se chama José Divino; que José Divino ganhou apenas quinhentos reais do Robertão e da Dra. Norma...que o dinheiro dado por Robertão e Dra. Norma foi recentemente (após as eleições de 2004) e com a finalidade de colocar a banca de vender coco; que o dinheiro recebido foi em troca de que o mesmo fosse até Goiânia para prestar depoimentos e afirmar que a depoente e sua mãe estavam mentindo; que segundo a depoente seu padraсто Divino prestou depoimento em troca dos quinhentos reais...que a depoente e sua mãe foram ameaçadas para não comparecerem em Juízo quando diz "eles" quer dizer José Pereira e outras pessoas que a depoente não os conhece; que Lourival após sua mãe ter recebido a dentadura não era para contar que havia ganhado..." grifou-se.

A testemunha NELISVÂNIA é filha da beneficiária da prótese dentária, CORACI DE SOUZA SANTOS, que em depoimento em Juízo (fls. 325/326) confirma o fato reportado, o fazendo com riqueza de detalhes, inclusive com a descrição de das experiências emocionais pelas quais passou em decorrência de todo o ocorrido, denotando a sinceridade do testemunho e tornando-o digno de crédito:

"...que a depoente ganhou uma dentadura de presente nesta última campanha eleitoral e que o presente foi dado por Maria Madalena; que o par de dentadura ficou bom, porém está usando apenas uma delas; que a outra dentadura a depoente quebrou porque entrou em depressão; que ninguém mandou a depoente quebrar a dentadura e assim procedeu por sua livre e espontânea vontade, que

depoente sentiu ameaças constantes e por isso ficou nervosa, não podendo se quer ver carros passar em sua porta, fato este que causou depressão na depoente e resolveu dar fim em sua dentadura; que quando quebrou a sua dentadura não tinha nenhum adulto em sua casa, apenas seus filhos pequenos, que após a depoente quebrar a dentadura sua filha Nelisvânia lá esteve, ou seja, na casa da depoente; que antes da depoente quebrar a dentadura, não podendo precisar o dia certo esteve em sua casa um homem com uma camionete levando Valdivino seu companheiro e queria que a depoente também fosse para conversar com uma tal de Norma ... que Valdivino naquele dia retornou para casa "na boca da noite" e veio trazendo uns cocos, não sabendo dizer para que destinavam ... que após Valdivino assinar o mandado de intimação, na semana passada, Valdivino disse para depoente que iria trabalhar fora e não mais deu notícias, sendo que a depoente acha que perdeu o marido porque não volta mais ... que pagou pela dentadura com os votos da família e a referida dentadura foi dada pela Madalena, vez que a mesma atendeu pedido feito a depoente; ... que a depoente quebrou apenas uma dentadura da parte inferior porque no momento em que estava nervosa a mesma saiu de sua boca e imediatamente a segurou e jogou a mesma com força em cima de uma mesa; que a depoente foi procurada por José Pereira levou Valdivino para conversar com Dra. Norma é o mesmo José Pereira da camionete; que quando José Pereira levou Valdivino sua filha estava chegando naquele momento porém ela não chegou a conversar com José Pereira, pelo ao menos não chegou a presenciar qualquer conversa, pois sentiu pressionada e entrou para o interior da casa ... que Lourival quando esteve em sua casa nada comentou sobre dentaduras pois a depoente já tinha conversado com Madalena; que a depoente acha que quando alguém (políticos) promete alguma coisa para gente é interessado no voto e que a amizade fica maior na época da política ... que a depoente chegou inclusive a ir até a delegacia porque já não estava mais agüentando tanto a amolação e quando lá esteve já havia quebrado a dentadura"

Ainda, confirmando o mesmo fato, outro filho de Coraci, CARLOS ANTONIO DOSSANTOS declarou em Juízo:

"... que o depoente sabe dizer que seu padraсто tem em sua casa muitos cocos; que o depoente não sabe dizer quem deu dinheiro para Valdivino comprar cocos; que o depoente sabe que sua mãe ganhou uma dentadura e devido a pressão que ela sofreu e quebrou a dentadura; que sua mãe sofreu pressão de José Pereira; que José Pereira pressionou sua mãe para não vir depor em Juízo..." (fl. 245).

Observe-se que os depoimentos são fiéis, o que aponta para sua total veracidade. A riqueza de detalhes e a congruência entre os depoimentos de NELISVÂNIA, CARLOS ANTONIO e de Dona Coraci, mãe, trabalhadora rural que 'ajuda cortar canas e carregar caminhões', não poderia ser orquestrado com tanta precisão. Exigir-se-ia uma maior 'sofisticação' intelectual para se produzir depoimentos idênticos, ricos em detalhes, inclusive com descrição de emoções e sentimentos, a respeito de fatos inexistentes.

A história é simples, previsível e verossímil. A primeira-dama do município em campanha eleitoral em favor da reeleição de seu marido contrata um profissional da cidade para produzir dentaduras que serão usadas como 'moeda' de troca para angariar votos. Dentre os eleitores agraciados está CORACI. Ocorre que, passadas as eleições, o fato vem a tona e espalha-se por toda a cidade. Sabedor de que CORACI detém a 'arma do crime', os doadores passam a assediar-lhe na tentativa de retomar a 'arma' (a prótese dentária).

Depois de inúmeras tentativas e efetivo assédio de várias pessoas a serviço das partes, a beneficiária, pessoa humilde e de vida simples, de repente se vê no 'olho do furacão' da disputa eleitoral, tendo em vista que detinha a prova material e incontestado do ilícito cometido pelo candidato vencedor das eleições daquela comuna, prova essa que poderia mudar o resultado do pleito. Aquele tão desejado par de dentaduras passa a se constituir na causa do seu tormento, o responsável por virar sua vida de pernas para o ar, o que a leva a perder o controle emocional por um instante, quando então tenta destruí-lo, como quem quisesse, com esse gesto, livrar-se do mal que abateu sobre si e sobre seu lar.

Como se vê, a verossimilhança dos depoimentos estriba-se em vários outros elementos.

É de se destacar que VALDIVINO SANTOS MARTINS companheiro de

CORACI declarou através da escritura pública de fls. 137/138, que a mesma (CORACI) estava sendo ameaçada pelos candidatos derrotados (recorrido VALTO 'Buzina' e SÉRGIO do Dico) para dizer que a primeira-dama (MARIA MADALENA) havia doado uma dentadura, com objetivo de captar-lhe o voto, "sendo que a mesma ganhou a dentadura bem antes das eleições, sem que a Madalena lhe pedisse o voto" (fl. 137).

Ocorre que VALDIVINO, apesar de devidamente intimado como testemunha do Juiz dirigente do feito (fl. 316 verso) - que por certo considerou o depoimento importante para a investigação - não compareceu à audiência de inquirição (fl. 317), para confirmar a versão firmada em Cartório.

Aliás, sobre o fato intimação de VALDIVINO para depor em Juízo a testemunha CORACI deu a seguinte notícia:

"...Que após Valdivino assinar o mandado de intimação, na semana passada, Valdivino disse para depoente que iria trabalhar fora e não mais deu notícias, sendo que a depoente acha que perdeu o marido porque não volta mais; que Valdivino não fez nenhum telefonema para a depoente a partir daquela data; que Valdivino saiu de casa no mesmo dia que recebeu a intimação levando roupas para o trabalho, dizendo que iria trabalhar e posteriormente ligaria porém até agora não deu notícias..." (fl. 325)

Observa-se, portanto, que o declarante apresenta uma versão em cartório - onde tenta desconstruir o depoimento de sua companheira CORACI e dos filhos, NELISVÂNIA e CARLOS ANTÔNIO, e, depois, sentindo-se pressionado e sem elementos para sustentar a versão, simplesmente desaparece do município.

Não bastasse esse fato grave que, por si só, já desautoriza as declarações de VALDIVINO, tenho advertido sobre a imprestabilidade como prova as escrituras públicas de declaração lavradas em Cartório, às expensas das partes interessadas, sem que o depoimento seja confirmado em juízo.

No caso dos autos como já ocorrera com o mesmo candidato no Processo nº

1789022004 tais declarações, lavradas pelo 4º Tabelionato de Notas desta Capital, têm nenhum valor probatório dos fatos ali narrados porque obviamente - produzidas às custas dos interessados, já que impossível crer que um grupo de pessoas deslocasse voluntariamente às próprias expensas para esta capital, com intuito de fazerem declarações livres de 'coação ou induzimento de terceiro', como consignado na escritura.

Parece-nos, por todas as circunstâncias, que tais declarações foram financiadas e articuladas por quem tem interesse direto na causa. Não pode ser outro o entendimento lógico e médio do fato, inclusive diante das condutas processualmente desleais que ambas as partes comprovadamente adotaram neste feito.

Aliás, merecem atenção especial tais escrituras públicas de declaração. Foram juntadas aos autos 05 escrituras, além de outras 12 juntadas ao Processo nº 178902/2004, todas lavradas no mesmo Cartório Índio Artiaga (4.º Tabelionato de Notas), entre os dias 03 e 05/11/2004. Cada uma das escrituras custou R\$76,61, totalizando R\$ 383,05, além de R\$ R\$919,32 do outro processo mencionado. Analisando a ocupação de cada uma das testemunhas, verifica-se que se tratam de pessoas cujas atividades econômicas são pouco rendosas, mal conferindo o necessário ao sustento próprio e da família (tais como: babá, trabalhador rural, tratorista, motorista, serviços gerais, doméstica e lavrador), não sendo, pois, verossímil que tenham se dirigido, em conjunto, a cartório situado nesta Capital (apesar de residirem, tais declarantes, em Anicuns/GO), efetuado o recolhimento das custas (R\$60,00) e da taxa judiciária (R\$16,61) e prestado ali as declarações livre de qualquer coação ou induzimento de terceiro (consoante afirmado em ditas escrituras).

Ainda a militar em desfavor da credibilidade e da origem de tais declarações, consta o fato de que, conforme se pode extrair das informações nelas consignadas pela escrevente que as lavrou, uma mesma e única guia de recolhimento foi utilizada para recolher o valor da taxa judiciária de mais de uma escritura pública. Com efeito, as taxas devidas em razão das 3 (três) escrituras lavradas no dia 09/11 foram recolhidas por intermédio da mesma guia n.º 1065124-5. Já as taxas devidas em razão das 3 (três) escrituras lavradas em 10/11 foram, por sua vez, recolhidas por intermédio da guia n.º 1065125-6; As taxas devidas em razão das 04 (quatro) escrituras lavradas no dia 12/11, por seu turno, foram recolhidas por intermédio da mesma guia n.º 1065127-8. Tais circunstâncias reforçam as suspeitas de que os declarantes foram induzidos por alguém (obviamente interessado na causa) a comparecer ao cartório e prestar depoimento, como já consignado no Processo nº 1789022004.

Portanto, é inexistente a contraprova utilizada para tentar afastar a acusação.

Sobre fato e produção probatória idênticos ao caso dos autos, veja-se a seguinte decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - Preliminar envolvendo matéria de prova deve ser analisada como mérito. Testemunhas de acusação em depoimentos coerentes e convergentes numa direção, com detalhamento coincidente sobre a promessa e modelagem de dentaduras em ano eleitoral, por candidato a vereador, são circunstâncias que convencem da prática delitiva, ainda mais quando as testemunhas de defesa em nada contribuem para o esclarecimento da verdade, limitando-se a dizer não terem conhecimento do cometimento infracional. CE art. 299 caput, c/c Lei 9.504/97, art. 41-A e Lei 64/90, art. 23. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRE/CE - RECURSO ORDINARIO ELEITORAL - ACÓRDÃO 12291 IBIAPINA - CE 20/02/2001 Relator(a) JOSÉ DANILO CORREIA MOTA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 21/03/2001, Página 119/20) grifou-se.

Por último, como fato cômico se não fosse trágico, a 'prova material do crime' - dentadura quebrada da dona Coraci - está encartada nos presentes autos (fl. 106), a tornar incontestes a prática do ilícito.

É de se lembrar que a força do poder econômico e prática deslavada da captação ilícita de votos receberam golpe violento, a partir da vigência do art. 41-A, inserido na Lei nº 9.504/97 por força da Lei nº 9.840/99. Tal norma não exige sequer que o ato se realize, bastando mera promessa para caracterizar a tipificação.

O bem jurídico protegido pelo art. 41-A não se prende ao resultado das eleições, mas, sim, à vontade do eleitor, conseqüentemente, não é de se levar em conta a potencialidade lesiva suficiente para macular a legitimidade do pleito, sendo esse

o ponto relevante, tão-somente, para a caracterização do abuso de poder. (Ac. n. 12.394 e n. 12.587; REsp. n. 11.469, Ac. n. 11.469, Rel. Min. Costa Leite, JTSE, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112; REsp. n. 15.161, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ, 8.5.1998, p. 69; RO n. 12.244, Rel. Min. Marco Aurélio, JTSE, Brasília, v. 7, n. 1, p. 251).

Para a tipificação desse ilícito é preciso que a conduta seja do candidato ou de interposta pessoa, provada a aquiescência do primeiro (Ac. n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. n. 1.000, 26.6.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp. n. 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ, 26.4.2002), o que está evidenciado pelo fato de que a própria esposa do recorrente 'primeira-dama do município' foi quem praticou o ilícito na captação de votos.

Resta analisar a efetiva finalidade das ilicitudes reconhecidas na sentença singular, para a possível aplicação das sanções.

Pela prova carreada nos autos, como bem salientado pelo ilustre dirigente do feito singular, não há dúvidas de que os recorrentes utilizaram um esquema ilícito com objetivo claro de angariar os votos dos eleitores beneficiados. Por lógico, esse pedido de voto não se faz de maneira declarada e explícita, mas a própria benesse de doação de uma dentadura no período eleitoral leva, necessariamente, à intenção de captação de sufrágio.

Mesmo porque, é irrelevante, para a apenação dos recorrentes, ter havido ou não expresso pedido de votos ou tenha sido ou não condicionadas às doações à eleição do candidato. Consoante ensina, com propriedade, Zilmar Antonio Drumond:

“A compra de votos tem raízes históricas e feições contemporâneas. As raízes históricas advêm de um tempo em que se dava um pé de botina antes das eleições e o outro, somente após a eleição do doador. As feições contemporâneas são mais sutis, mas nem por isso menos perversas, nelas o eleitor é aliciado sem que se precise pedir o seu voto, cria-se um ambiente mental onde ele se sente constrangido a votar no candidato que o favorece com bens e serviços. O pé de botina, por sua vez, foi substituído por favores mais modernos, como prestação de serviços de

despachante junto ao Detran, encaminhamento de processos de aposentadoria, assessoria para retirar carteira de motorista, assessoria para apresentar recursos de multas de trânsito e etc.

As condutas se aperfeiçoam mas os fins são os mesmos. Quem dava um pé de botina, hoje ajuda a tirar a carteira de motorista; Quem dava uma cesta básica, hoje ajuda a se livrar de multas de trânsito; Quem dava uma dentadura, hoje auxilia o eleitor com o processo de aposentadoria. Tudo isso com o mesmo fim, deixar o eleitor sem opção a não se votar no candidato para resgatar uma "dívida moral".

Por fim, o olho no retrovisor vai tentar impedir o estabelecimento da vontade popular de punição aos candidatos contumazes na prática do aliciamento de eleitores. Espelhando-se em um passado de impunidade, pregará a necessidade de prova do pedido expresso de voto, e até contrato de compra e venda registrado em cartório.

Conviver com um ranço é difícil. Livrar-se dele às vezes pode ser mais difícil ainda".

Também da leitura dos depoimentos testemunhais retrocitados, bem como diante do vasto material probatório acostado aos autos em especial a própria 'dentadura' encartada às fl. 106 - resta claramente demonstrada a presença do dolo específico exigido para a caracterização da conduta descrita no aludido dispositivo legal, ou seja, a intenção de obter o voto dos eleitores, mediante o oferecimento de bens e vantagens econômicas.

Deveras, evidências gritantes constatadas nos autos não deixam qualquer dúvida quanto a intenção de compra de voto por parte dos candidatos representados, inclusive pelos depoimentos das testemunhas, que deixaram claro que o móvel da doação foi captar o voto da beneficiária e de toda a sua família, se possível.

Percebe-se, que mesmo afastados alguns fatos não cabalmente comprovados a sentença monocrática resta incólume, porque a ilicitude não foi afastada. Aliás, na hipótese, mesmo com a não comprovação da maioria dos fatos que sustentaram a sentença monocrática, isso não invalida ou diminui a firmeza daquela decisão. Pelo contrário, a demonstração da robustez da prova não está na quantidade, mas na sua qualidade.

Desse modo, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e

improvemento do recurso, mantendo a decisão monocrática.

Requer, outrossim, em face do quanto discorrido neste parecer, a adoção das seguintes providências:

a) a designação de nova data para a renovação das eleições no município de Anicuns, tendo em vista que os dois candidatos mais votados (tanto os representantes quanto os representados) foram cassados pela Justiça Eleitoral, de modo que mais de 50% dos votos são considerados nulos, havendo a necessidade de se repetir o pleito, ao qual os candidatos cassados, por haverem dado causa à anulação, não deverão ser admitidos a concorrer;

b) a extração integral de cópias dos autos e remessa:

b.1) à Polícia Federal, com requisição de inquéritos policiais com a finalidade de apurar os seguintes crimes, noticiados nos autos e descritos neste parecer:

b.1.1) Corrupção Eleitoral (art. 299, do CE), pelos representados;

b.1.2) Coação no curso do processo (art. 344, do CP), por parte dos representados;

b.1.3) Corrupção de testemunhas (art. 343, do CP), por parte do representante e de seu advogado;

b.2) Ao Conselho de Ética da OAB/GO, com a finalidade de instauração de processo ético disciplinar destinado a apurar a conduta do advogado Caudimar Lopes Justo, que, segundo dos autos consta, participou das tentativas de corromper a testemunha Cristiano Rosa de Jesus.

C) a condenação de ambas as partes por litigância de má-fé em face das deslealdades processuais praticadas nestes autos, consoante acima demonstrado. Tendo em vista que

ambas as partes foram desleais entre si e, considerando-se que em homenagem à dignidade da Justiça os fatos não devem ficar impunes, que o resultado pecuniário dessa condenação seja revertido em prol do Fundo Partidário.

Goiânia, 07 de abril de 2005.

Helio Telho Corrêa Filho
P r o c u r a d o r R e g i o n a l E l e i t o r a l

CAPITULO III - JURISPRUDÊNCIA

ABUSO DE PODER

1. PROVA SE POTENCIALIDADE

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO (LC-64/90, art. 22). Atos administrativos que aparentam irregularidade (ex.: pavimentação asfáltica de baixa qualidade), porém sem nexos com o processo eleitoral, não configuram abuso de poder político. Atos administrativos que, em tese, configuram abuso de poder (exs.: majoração da folha de pagamento funcional e concessão de benefício tributário), impescindem de prova inconcussa (1) do fato abusivo em si e (2) de sua influência no resultado do certame eleitoral em favor de certa candidatura. Improcedência da investigação mantida. recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juizes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, improver o Recurso Eleitoral, nos termos do juiz voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 05 de junho de 2006.

Relator: Juiz Antônio Heli de Oliveira

DJn° 14776 em 12/06/2006

2. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO SEGUNDO COLOCADO EM COMPOR A LIDE.

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 127 DO RITRE-GO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO COLOCADO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Segundo colocado em eleição majoritária não tem interesse jurídico em compor a lide quando a possível condenação demandar novas eleições. A possibilidade de concorrer ao cargo vago traduz-se em mera expectativa de direito; Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o presente Agravo Regimental.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 06 de março de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

DJn° 14719 em 16/03/2006

3. AÇÃO PENAL. HIPÓTESES DE DISPENSA DE TESTEMUNHA

AÇÃO PENAL. DISPENSA DE TESTEMUNHAS. HIPÓTESES. O juiz somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Penal. A mera suspeição de parcialidade de testemunha regularmente arrolada, ainda que reconhecida pelo juiz em razão de contradita apresentada pela parte contrária, não se apresenta como motivo idôneo a permitir a exclusão de seu depoimento. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão proferida pelo juízo a quo, determinando-se a oitiva de testemunha irregularmente excluída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes integrantes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 16 de fevereiro de 2006.

Relatora: Juíza Amélia Netto Martins de Araújo
DJnº 14706 em 23/02/2006

4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - DECADÊNCIA REJEITADA.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. Ausência de prova firme e robusta quanto à doação de botijão de gás a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em rejeitar a alegação de decadência e conhecer do recurso e, à unanimidade, desacolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 1º de setembro de 2005.

Relator: Juiz Urbano Leal Berquó Neto
DJn.º 14594 em 12/09/2005.

4.1. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO FEITO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DENUNCIADAS, BEM COMO

DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS E OS CANDIDATOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Rejeição do entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral decai no prazo de 5 dias da prática da conduta ou do conhecimento de sua ocorrência pelo representante, nos termos do precedente da Corte, Acórdão n.º 1844292005 (rel. Dr. Urbano Leal Berquó);

II - Escritura pública de declaração não possui o condão de provar seu conteúdo, o que deve ser respaldado por outros elementos, o que não ocorreu no presente caso; no mesmo sentido fotografias, bem como boletos de orçamento ou de requisição de combustível;

III - Testemunhos de pessoas interessadas ao deslinde da causa devem ser apreciados com extremada cautela;

IV - Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio;

V - Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 19 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves

DJn.º 14686 em 26/01/2006.

4.2. RECURSO ELEITORAL- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (Art. 41-A, Lei 9.504/97) - INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação quando o magistrado, que é soberano na análise das provas produzidas nos autos, deu-se por insatisfeito com o acervo probatório apresentado e rejeitou a pretensão do recorrente, indicando em breves linhas os motivos de sua livre convicção. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada.

2. Ante a inexistência de norma reguladora do prazo para ajuizamento das representações relativas às condutas vedadas pela Lei 9.504/97 ou firme entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, mantém-se posição pretoriana que fixa o termo final para

interposição da ação a data da diplomação. Preliminar rejeitada.

3. Não havendo provas suficientes a comprovar a prática das condutas vedadas pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97, por parte dos investigados, impõe-se a improcedência da ação.

4. Nos feitos de natureza eleitoral predomina a gratuidade dos atos como instrumento de exercício da cidadania, não sendo exigível custas ou pagamento de despesas para a realização de atos processuais, sendo dispensável, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do recorrente às custas e verbas honorárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 26 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Amélia Netto Martins de Araújo

DJn.º 14690 em 01/02/2006.

4.3. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CONDOTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A previsão de juízo de retratação, insculpida no artigo 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, aplica-se aos recursos inominados interpostos contra sentenças de Juízes Eleitorais proferidas em processos de investigação judicial eleitoral e representações por captação ilícita de sufrágio.

II - Não havendo prazo legal para o ajuizamento de representações por captação ilícita de sufrágio, não pode o Poder Judiciário, arvorando-se na função legiferante, estabelecer prazos restritivos ao direito de postular em juízo, cerceando os interessados à tutela jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 16 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJ nº 14706 em 23/02/2006

5. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA INDICAR PEÇAS PARA OS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔNUS PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA REJEITADAS. ÔNUS CRIADO À PARTE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em prevenção entre feito que versa sobre investigação judicial eleitoral e ação penal, posto que são diversos os seus objetos e suas causas de pedir. Preliminares rejeitadas.

II - A oportunidade concedida à parte para indicar peças para integrar autos a serem apensados aos principais em data fixada não pode ser interpretada como ônus processual.

III - Devidamente cumprida a legislação eleitoral pelo juízo singular não há que se falar em prejuízo às partes.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, acolhendo em parte o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 16 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Eládio Augusto Amorim Mesquita

DJ nº 14706 em 23/02/2006

6. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DECRETO DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO. 1. A execução da sentença que cassa o diploma de candidato eleito por violação ao art. 73, da Lei n.º 9.504/97, se faz imediatamente, sujeitando-se ao disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

2. A declaração de inelegibilidade pela prática do abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22 da LC 64/90, uma vez subordinado ao disposto no art. 15 do mesmo diploma legal, demanda a efetivação do trânsito em julgado para cumprimento da sentença.

3. Liminar confirmada para suspender os efeitos da sentença na parte em que decretou a inelegibilidade dos requerentes e conferir imediata execução ao julgado de primeiro grau, no que se refere à cassação do diploma, por violação do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em dar parcial efeito suspensivo ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 19 de dezembro de 2005.

Relatora: Juíza Amélia Netto Martins de Araújo

DJn.º 14681 em 19/01/2006.

7. DESISTÊNCIA DA ACÇÃO ANTES DA CITAÇÃO.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JUIZ ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O juiz eleitoral não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação cautelar inominada, que visa dar efeito suspensivo a recurso interposto de decisão que cassou mandato de prefeito, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, haja vista que o magistrado prolator da sentença não titulariza o direito material discutido em juízo.

II - O requerimento de desistência da ação, apresentado pela autora, antes da

citação da requerida, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em homologar o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 22 de maio de 2006.

Relator: Des. Elcy Santos de Melo

DJnº 14768 em 01/06/2006

8. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. I - Não estando configuradas, em tese, as hipóteses de suspeição preceituadas no artigo 135 do Código de Processo Civil, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas pelos excipientes, ante a natureza protelatória da medida requerida.

II - Nos termos preconizados no artigo 305 do Código de Processo Civil, a exceção de suspeição pode ser argüida em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que a ocasionou. Tem-se por intempestiva a apresentação do aludido incidente após a audiência de inquirção de testemunhas, quando se tratar de fatos pretéritos ao ajuizamento da ação principal.

III - A reapresentação de fatos e argumentos debatidos e julgados em outro processo, encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada, não sendo possível a reavaliação dos mesmos eventos.

IV - A exceção de suspeição não é medida adequada para se rediscutir matéria fático-probatória produzida em audiência.

V - O ajuizamento de medida ou instituto inadequado revela a falta de interesse processual do requerente, configurando a carência do direito de ação postulado.

VI - Consoante o insculpido no artigo 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé, aquele que provocar incidente manifestamente infundado, no intuito de procrastinar ou obstaculizar a decisão do feito, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, àquele que argüir reiteradas exceções de suspeição, colimando a protelação do decisum principal. Exceção arquivada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 16 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJ nº 14708 em 01/03/2006

9. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXPOSIÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE REFORMA DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - A exigência constitucional de que toda decisão judicial deve ser fundamentada não guarda correspondência com a extensão do ato decisório, mas sim com a exposição das razões que formaram o convencimento do julgador.

II - Rejeitam-se as preliminares que questionam a atuação da Justiça Eleitoral nos atos tidos como abusivos, realizados antes do período eleitoral, posto que assente no TSE o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode apurar fatos ocorridos

mesmo antes do pedido de registro de candidatura, sendo sua propositura permitida também antes desse marco.

III - Presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, é de se conceder a suspensão do ato que deu motivo à representação, nos termos do artigo 22, I, "b", da LC n.º 64/90.

IV - Agravos regimentais improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Agravos Regimentais, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 06 de março de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJnº 14716 em 13/03/2006

10. INELEGIBILIDADE. PENA PERSONALÍSSIMA.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO A PREFEITO NO PLEITO ELEITORAL OCORRIDO EM 2004. VICE-PREFEITO CANDIDATO EM NOVEL ELEIÇÃO.

A declaração de inelegibilidade é pena personalíssima, atingindo tão somente o integrante da relação processual, motivo pelo qual o vice-prefeito de chapa cujo Prefeito fora declarado inelegível, por sentença transitada em julgado, pode concorrer em nova eleição. Recurso Eleitoral provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer ministerial, em dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 16 de

fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

Publicado em sessão

11. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO DE OBJETOS. IMPROVIMENTO. I - A ação de investigação eleitoral e a ação da impugnação de mandato eletivo têm procedimentos distintos assim como objetos e conseqüências diversos, não procedendo o argumento de que a existência de uma enseja a extinção da outra. Precedentes do TSE.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 31 de janeiro de 2006.

Relator: Des. Eládio Augusto Amorim Mesquita

DJ n.º 14694 em 07/02/2006.

12. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPULSÃO FILIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERÍODO ELEITORAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - No contexto do processo eleitoral é admissível o Mandado de Segurança que tem por escopo a desconstituição de ato de partido político, que delibera pela expulsão de filiado, comprometendo o respectivo registro de candidatura, consubstanciando, portanto, a legitimidade passiva da aludida agremiação

para a referida ação.

II - Para a concessão da segurança, há que se identificar o direito líquido e certo do impetrante, requisito essencial do mandamus, sem o qual, inviabiliza-se a concessão da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer da remessa obrigatória e denegar a segurança, reformando-se a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 13 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJn.º 14706 em 22/02/2006.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. CANDIDATA A VEREADORA. I - Rejeitam-se as contas quando, por diversas vezes intimada, deixou a candidata de sanear as falhas apontadas.

II - Constitui irregularidade motivadora de rejeição das contas a não comprovação de quitação de dívidas de campanha com a instituição bancária - vedação imposta pelo art. 32, da Resolução TSE n.º 21.609/2004.

III - Ausência de provas robustas, consistentes, que afastem o ilícito cometido pela emissão de cheque sem fundo, também ensejam a desaprovação.

IV - Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo, contudo, a rejeição das contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 17 de janeiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJn.º 14684 em 24/01/2006.

13.1. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSO SEM A OBSERVAÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 21.609. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. RECURSO IMPROVIDO. I - A arrecadação de recurso deve ser posterior à obtenção dos recibos eleitorais;

II - Os recursos, além de serem arrecadados posteriormente à abertura de conta bancária, devem, obrigatoriamente, por esta serem movimentados ;

III - A existência de saldo financeiro negativo por si só ocasiona a desaprovação das contas.

IV - Recurso conhecido, mas improvido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e improver, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 24 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves

DJn.º 14689 em 31/01/2006.

13.2. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTERIORMENTE À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO REPASSE DE SOBRES DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. I - A abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos para a campanha eleitoral deve preceder à sua arrecadação.

II - O extravio de recibos eleitorais deve ser informado, in continenti, ao Juízo Eleitoral competente para julgar as contas.

Juízo Eleitoral competente para julgar as contas.

III - Não há necessidade de o repasse de sobras de campanha se dar diretamente da conta bancária utilizada para a movimentação financeira da campanha. É necessário que o numerário restante seja repassado ao partido ou coligação, seja por transferência direta ou por saque seguido de depósito.

IV - Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 26 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

DJn.º 14691 em 02/02/2006.

14. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTOS E DEFESA DA HONRA E IMAGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura propaganda eleitoral a mera prática de promoção pessoal.

2. A utilização de espaço em emissora de rádio para realizar a defesa da imagem e honra, além de prestar esclarecimentos à população não constitui ato de propaganda eleitoral.

3. Recurso conhecido, mas improvido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 19 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves

DJn.º 14686 em 26/01/2006.

14.1. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. CRÍTICAS AO GOVERNO MUNICIPAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO NOME DE EVENTUAL CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE ELO ENTRE ESTE E O PRETENSO CARGO.

I - A mera crítica ao governo municipal traduz-se no verdadeiro espírito da democracia.

II - Ainda que haja certa carga de disputa eleitoral na mensagem, necessário seria, para caracterizar propaganda eleitoral: especificação de nome do futuro candidato; vinculação deste com a administração; e que de tal ato o evidenciasse como candidato.

III - Recurso Eleitoral conhecido e provido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 19 de janeiro de 2006.

Relatora: Juíza Carmecy Rosa Maria Alves

DJn.º 14686 em 26/01/2006.

14.2. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2.006. O indício de prática de propaganda eleitoral irregular deve ser apurado, ainda que o representado se encontre no fim do mandato para o qual foi eleito, visto que a possibilidade de aplicação da penalidade prevista para este tipo de conduta irregular sobrevive, já que a prescrição extintiva da multa eleitoral se sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 02 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJn.º 14695 em 08/02/2006.

14.3. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. I - É juridicamente possível a aplicação de multa à propaganda eleitoral

extemporânea difundida na propaganda partidária.

II - Não há que se falar em conexão entre representações fundadas no art. 45 da Lei 9.096/95 e no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, pois distintas as competências para o conhecimento de uma e outra.

III - Pré-candidato que demonstra a vontade de concorrer, o cargo almejado, e suas qualidades para ser eleito, pratica propaganda eleitoral extemporânea.

IV - Recurso Improvido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 20 de abril de 2006.

Relator: Juíza Ilma Vitório Rocha

Publicado em sessão

14.4. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTOS PELOS REPRESENTADOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO SOMENTE DE MATÉRIAS PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS NA REFERIDA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE CONTRA A MESMA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ANTE A AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS QUE CARACTERIZAM UMA PROPAGANDA COMO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há interesse em recorrer, já que o presente recurso não tem utilidade, porque os recorrentes foram totalmente vencedores na decisão monocrática, não experimentando sucumbência, e é desnecessário, pois caso o representado recorresse - o que de fato ocorreu -, eles poderiam utilizar-se das contra-razões para levantar as matérias alegadas no recurso que

interpuseram.

II - Recurso dos representados não conhecido.

III - Inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea no referido programa partidário, porque não houve propaganda eleitoral: não foi levado ao conhecimento geral - ainda que implicitamente - qualquer candidatura almejada pelo primeiro representado; não houve referência a ação política a ser desenvolvida por este em qualquer cargo que porventura o mesmo almeje e não foram trazidas razões que levassem a concluir que ele fosse o mais apto a ocupar novamente, a partir do próximo ano, o cargo político de Governador deste Estado.

IV - Recurso do representante conhecido e improvido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em julgar improcedente a presente representação eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 08 de maio de 2006.

Relator: Juiz Reinaldo Siqueira Barreto

Publicado em sessão.

14.5. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. I - O prazo de cinco dias para propositura de ação fundada em infração aos art. 41-A e 73 da Lei 9.504/97 não se aplica às representações que versam sobre propaganda eleitoral extemporânea.

II - A concessão de entrevista a programa televisivo, por parte de governador prestes a renunciar ao cargo com o objetivo de desincompatibilizar-se, em que faz alusão às qualidades de seu sucessor, tranquilizando a sociedade quanto à continuidade dos programas de governo até o término do mandato já iniciado, não configura propaganda

eleitoral vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

II - Recurso Desprovido.

Acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o presente recurso eleitoral, acolhendo em parte o parecer ministerial, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 01º de junho de 2006.

Relator: Juiz Antônio Heli de Oliveira

Publicado em sessão.

14.6. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA EXTRA-PENAL. OUTDOORS. AUSÊNCIA DE NEXO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL. 1- A multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea não requer que já esteja formalizado o registro de candidatura, sendo aplicada mesmo antes do período destinado a essa providência.

2- A matéria versada na representação em tela tem natureza administrativa, não se aplicando, ainda que subsidiariamente, os prazos e institutos pertinentes à prescrição inculpidos no Código Penal Brasileiro.

3- Não configura propaganda eleitoral extemporânea, preconizada no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, o ato de se inscrever nome de pessoa em outdoor, desprovido de qualquer nexo com o pleito eleitoral futuro, fato que caracteriza simplesmente promoção pessoal, insuscetível de penalidade na legislação eleitoral vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 22 de maio de 2006.

Relator: Des. Elcy Santos de Melo

DJnº 14768 em 01/06/2006

14.7. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURA EM MURO DE ESCRITÓRIO POLÍTICO E EM MURO DE PARTICULAR. ELEIÇÃO 2006. 1. Pintura exagerada do nome de parlamentar em muro externo de escritório político, sem o esclarecimento de que ali era a sede de seu escritório político, acrescida de manutenção, próxima ao portão, de pintura de muro interno de propaganda eleitoral de eleição anterior.

2. Manutenção no ano de 2006 de propaganda eleitoral de pleitos anteriores (1998 ou 2002) em muro externo de propriedade particular, com referência expressa ao nome, número e cargo disputado pelo candidato.

3 Irrelevância de anistia dos débitos eleitorais dos pleitos de 1998 e 2002.

4. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea no ano de 2006.

5. Razoabilidade, adequação, justiça e proporcionalidade de pena pecuniária cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer do recurso do 1º e 2º recorrentes e, por maioria, negar provimento aos recursos conhecidos, nos termos do juiz voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 05 de junho de 2006.

Relator: Juiz Auxiliar Euler de Almeida Silva Júnior

DJnº 14776 em 12/06/2006

14. 8. RECURSO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CUMPRIMENTO IMEDIATO. Os recursos interpostos contra decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, como regra, não têm efeito suspensivo,

devendo ser cumprido de imediato o decisum que determina o afastamento do prefeito, cassado por prática de infração prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, em conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental, para restabelecer os efeitos do decisum proferido por este Tribunal na Ação Cautela Inominada n.º 1984762006, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 27 de março de 2006.

Redator: Des. Felipe Batista Cordeiro

Relator: Elcy Santos de Melo

DJnº 14733 em 05/04/2006

15. FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTE DA CONTIDA NA EXORDIAL. RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO DISCREPANTE DAQUELA CONTIDA NA EXORDIAL DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. I - O recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público ao fundamentar-se no artigo 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar n.º 64/90, que trata da inelegibilidade dos ocupantes de cargo na Administração, destoa da exordial de investigação judicial eleitoral, que apenas faz referência à inelegibilidade genérica, pela prática de abuso de poder econômico, com base no artigo 22, inciso XIV, do mesmo instrumento legal, não fazendo qualquer relação entre essa conduta e o fato de ser o recorrido policial civil. Presente, portanto, a inovação da causa de pedir no recurso eleitoral, fato inadmissível no momento em que se encontra o feito, impedindo o conhecimento do recurso. Recurso Eleitoral não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer ministerial, em não conhecer o Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 02 de fevereiro de 2006.

Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro

DJn.º 14695 em 08/02/2006.

16. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Falta de interesse processual afastada, tendo em vista a inaplicabilidade de prazo decadencial de 5 dias para caso de captação ilícita de sufrágio.

II - Para a condenação por captação ilícita de sufrágio é necessário conjunto probatório robusto, o que não foi alcançado nos presentes autos.

III - É incabível, em sede da Justiça Eleitoral, a condenação de honorários advocatícios.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a sentença a quo, reformando-a apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por maioria dos votos no tocante à preliminar aventada, e unanimidade no mérito, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 22 de maio de 2006.

Relator: Juiz Álvaro Lara de Almeida

DJnº 14768 em 01/06/2006

NOTÍCIAS

PROGRAMA ELE TOR DO FUTURO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, acompanhando a iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, implantou o Programa Eleitor do Futuro no âmbito do Estado, através da Resolução nº 79, de 1º de setembro de 2005, e, por meio da Portaria da Presidência do TRE/GO nº 1.218, de 19 de outubro de 2005, foi instituída a Comissão Executiva do Programa.

Hoje, com as alterações procedidas pela Portaria nº 592/2006, tal Comissão tem a seguinte composição:

Presidente: Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita, Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral de Goiás;

Vice-Presidente: Flávia de Castro Dayrell, Analista Judiciário e Oficial de Gabinete de Juiz Membro do TRE-GO;

Membro: Mara Rocha da Costa Rassi, Analista Judiciário;

Membro: Mary Denize Martins, Analista Judiciário;

A Comissão conta, ainda, com a colaboração e assessoramento do Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Goiânia, Dr. Donizete Martins de Oliveira, do Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Anápolis, Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas, e dos chefes dos respectivos Cartórios

Eleitorais, Anália José de Souza e Maria Angélica Cordeiro Batista .

O suporte técnico à Comissão é prestado pelos servidores da Secretaria de Informática: Dory Gonzaga, Patrício Rios Brandão, Delduque Caetano Pereira e Otacílio Alves de Castro Neto.

O Eleitor do Futuro tem por objetivo e como grande desafio, fazer a inclusão social e política dos jovens entre 10 e 15 anos, além de estimular o desenvolvimento e a consciência política dessas crianças e adolescentes, preparando-os para o exercício do voto.

Por meio de palestras e eventos interativos junto aos alunos da rede pública, conveniada e privada de ensino, os futuros eleitores são informados sobre os seus direitos e deveres como cidadãos e sobre o papel responsável de cada um na formação de uma sociedade mais justa e democrática.

A Comissão Executiva do Programa elaborou uma cartilha educativa, contendo informações úteis sobre o exercício dos direitos de cidadania, denominada " A Nave da Cidadania", que foi distribuída nas escolas e trabalhada pelos professores com seus alunos em sala de aula.

O desenvolvimento desse trabalho, nas cinco escolas escolhidas para a implantação do Projeto, tem sido muito gratificante e proveitoso para a equipe que realiza tal mister, pois percebe-se que a semente está sendo lançada em boa terra e que, oportunamente, irá produzir seus frutos.

Nessa primeira etapa, estabeleceram-se parcerias com as seguintes escolas:

Escola Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho - Setor Finsocial;
Colégio Estadual Edmundo Rocha - Vila Mutirão;
Escola Centro Integrado SESI/SENAI Vila Canaã;
Escola Centro Integrado SESI Jardim Planalto;
Colégio Estadual José Ludovico Teixeira Anápolis/GO.

Como previsto no projeto, a Comissão Executiva realizou, inicialmente, visita às escolas para explicar o funcionamento do Programa, seu objetivo e forma de execução.

Posteriormente, com a presença da Comissão Executiva, foi lançado o programa em cada uma delas com a realização de duas palestras em datas diversas, abordando temas sobre cidadania, democracia, solidariedade e a importância do voto consciente para a construção de um país melhor para todos.

Excepcionalmente, trouxemos os alunos do colégio Edmundo Rocha, da Vila Mutirão, ao Tribunal, onde receberam os ricos depoimentos e ensinamentos do Dr. Hélio Telho Correa Filho, Procurador Regional Eleitoral, do Dr. Urbano Leal Berquó, Juiz Membro da Corte, e do então Presidente do TRE, Des. Elcy Santos de Melo.

Para que as crianças pudessem compreender melhor o processo eleitoral, a equipe, contando com o valioso apoio da Secretaria de Informática, preparou e realizou eleições das políticas públicas prioritárias, representadas pelos partidos políticos a seguir discriminados:

- Partido da Educação, da Profissionalização e da Cultura;
- Partido da Vida e da Saúde;
- Partido da Liberdade, do Respeito e da Dignidade;
- Partido da Segurança Pública e do Combate à Violência;
- Partido do Esporte e do Lazer

Os candidatos representantes de cada um desses partidos foram selecionados e, posteriormente, realizou-se o registro de suas candidaturas. Após, os candidatos passaram a praticar os atos de campanha eleitoral, até a realização das eleições, com a utilização das urnas eletrônicas.

Também foi lançado o concurso de redação, sob o tema "Por que Votar?", cuja vencedora, Letícia Alves dos Anjos, aluna da Escola Centro Integrado Sesi/Senai da Vila Canãa, recebeu, como prêmio, uma bicicleta, patrocinada pela CREDIJUR.

O trabalho nas escolas selecionadas para esta etapa teve sua conclusão com a solenidade de diplomação dos representantes dos Partidos Políticos vencedores, realizada no Plenário desta Casa, no dia 29 de junho passado.

Os resultados foram os seguintes:

Escola Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho: Eleito com 140 votos: Partido da Educação, da Profissionalização e da Cultura representado por Kennedy Noleto Soares.

Escola Estadual Edmundo Rocha: Eleito com 100 votos: Partido da Educação, da Profissionalização e da Cultura representado por Mirian Ingrid da Silva.

Escola Centro Integrado SESI/SENAI Vila Canaã: Eleito com 74 votos: Partido do Esporte e do Lazer representado por Andreza Rodrigues Ribeiro Silva.

Escola Centro Integrado SESI/SENAI Jardim Planalto: Eleito com 384 votos: Partido do Esporte e do Lazer representado por Herbert Gomes Lemes.

Escola Estadual José Ludovico de Almeida Município de Anápolis: Eleito com 157 votos: Partido do Esporte e do Lazer representado por Elói Bispo da Silva Júnior.

Por fim, impende ressaltar que o sucesso do programa deve ser creditado, principalmente, à participação de todos os alunos envolvidos que, motivados pela introdução do tema em suas escolas e incentivados por seus dedicados professores, colaboraram com muito entusiasmo com programa Eleitor do Futuro em Goiás.

Nosso próximo desafio será a elaboração de uma cartilha voltada aos professores que, como multiplicadores de conhecimento, poderão dar continuidade ao projeto em suas escolas sob a orientação da comissão executiva do programa em Goiás.

ESCOLA JUDICIÁRIA